



CONGRESSO NACIONAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no § 3º do art. 58 e nos incisos I e II do art. 103 da Constituição Federal, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579, de 1952, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 3º da Lei nº 11.671, de 2008, no art. 3º do Decreto nº 6.877, de 2009, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 1999, e no art. 138 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, conforme o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, que seja oficiado o Senhor Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal, para que ingresse, na qualidade de **amicus curiae**, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.236.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.236 trata da homologação de acordo celebrado entre o Governo Federal, o Ministério Público Federal (MPF), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Defensoria Pública da União (DPU) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O acordo, homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), autoriza os autores de processos judiciais a optarem pelo ressarcimento de valores descontados indevidamente por meio de procedimento administrativo, mediante adesão ao pacto. Além disso, suspende a eficácia das decisões judiciais anteriores sobre a matéria e interrompe a prescrição das ações correspondentes.

O prazo para que aposentados e pensionistas solicitem o ressarcimento foi fixado em 14 de novembro de 2025, os pedidos poderão ser realizados pelo



aplicativo Meu INSS, pelo atendimento telefônico, nas agências dos Correios ou por meio de ações de busca ativa promovidas pelo INSS em localidades de difícil acesso.

JUSTIFICAÇÃO

A presente solicitação busca resguardar a competência constitucional do Congresso Nacional e assegurar a proteção dos direitos de aposentados e pensionistas potencialmente prejudicados pelos efeitos da ADPF nº 1.236.

Essa ação resultou na homologação de acordo celebrado entre o Governo Federal, o Ministério Público Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Defensoria Pública da União e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que permitiu a adoção de medidas administrativas de ressarcimento, em substituição a decisões judiciais já proferidas.

O referido acordo, embora celebrado com o propósito de racionalizar demandas, acabou por alterar substancialmente o alcance de decisões judiciais e impor prazos restritivos para o exercício de direitos, fixando o dia 14 de novembro de 2025 como data-limite para requerimentos administrativos de ressarcimento.

Assim, tal prazo mostra-se inadmissível, uma vez que, infelizmente, ainda existem, no Brasil, pessoas sem acesso imediato à informação. Em outras palavras, parte da população brasileira enfrenta dificuldades para obter, com facilidade, os comunicados e informativos do Governo Federal.

Tal limitação pode causar prejuízos significativos a milhares de beneficiários do INSS, muitos dos quais sequer foram adequadamente informados sobre as novas regras.

A discussão sobre a validade e os efeitos desse acordo extrapola o âmbito administrativo e jurídico, alcançando interesse público relevante e matéria de natureza constitucional.



A possibilidade de adesão a qualquer acordo judicial decorre diretamente do princípio da autonomia da vontade, que garante ao jurisdicionado a liberdade de dispor de seus direitos, não podendo ser compelido a renunciá-los sem sua manifestação expressa de concordância.

A presente manifestação encontra respaldo no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, e XXXV, da Constituição Federal de 1988, que dispõem:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Vale destacar que nas ações propostas pelos beneficiário contra associações, sindicatos ou outras entidades que tenham realizado descontos ilegais, aplica-se o prazo de 03 (três) anos previsto no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, ou, alternativamente, o prazo de (05) cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, justifica-se plenamente o encaminhamento de ofício ao Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025, solicitando que o Presidente do Senado Federal proponha o ingresso na qualidade de **“amicus curiae”**, de modo a questionar os efeitos da ADPF nº 1.236 até que se esclareçam, em



sede judicial, seus reais impactos sobre os aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sala da Comissão, de de .

Deputada Coronel Fernanda
(PL - MT)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256326377800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

